

Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

Projeto de Lei nº 73/25 – Altera a Lei nº 4.658, de 3 de janeiro de 2025, para prorrogar o prazo previsto para o protocolo do pedido de regularização das obras clandestinas ou irregulares.

Submete-se à análise jurídica desta Comissão o Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal que propõe alteração do artigo 13 da Lei Municipal nº 4.658, de 3 de janeiro de 2025. A proposta prorroga o prazo para que interessados requeiram a regularização de obras irregulares ou clandestinas, fixando o novo prazo em 12 (doze) meses, com possibilidade de uma única prorrogação de até 180 (cento e oitenta) dias por meio de Decreto do Executivo, desde que justificada a conveniência administrativa.

I – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A iniciativa é legítima sob os aspectos legais e constitucionais. A Constituição Federal, em seu art. 30, inciso VIII, confere competência aos municípios para promover o ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do solo urbano. Já o art. 182, §2º, assegura que a política urbana deve garantir o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar de seus habitantes.

A Lei nº 4.658/2025 estabeleceu prazo fixo para adesão ao programa de regularização, entretanto, a prorrogação ora proposta é justificável diante da grande demanda ainda existente e da necessidade de resguardar o interesse público na adequação do espaço urbano às normas municipais.

A previsão de prorrogação mediante Decreto, com motivação fundamentada em critérios de oportunidade e conveniência, está em consonância com os princípios da legalidade, razoabilidade, eficiência e supremacia do interesse público, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Ademais, a medida não viola o princípio da segurança jurídica, pois não modifica o mérito das condições de regularização, mas apenas amplia o prazo para protocolo, sem prejuízo aos direitos adquiridos nem alteração das exigências legais já definidas.

Destarte, submetido à análise jurídica e técnica, esta Comissão Permanente conclui que não há nada a opor quanto aos aspectos regimentais, da constitucionalidade, da legalidade e do mérito da matéria em estudo.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Isso posto, com a aquiescência dos demais componentes, seguindo a relatoria, emite **PARECER FAVORÁVEL** à presente proposição, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

É o parecer.

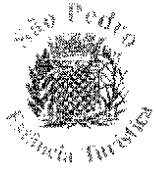
São Pedro, 07 de julho de 2025.

Sala das Comissões,

Daniel José Sepulveda
Presidente

Albino Antunes
Relator

Cristiano Duarte Neto
Secretário



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Relatório.

Trata-se de **Projeto de Lei nº 73/25** – Altera a Lei nº 4.658, de 3 de janeiro de 2025, para prorrogar o prazo previsto para o protocolo do pedido de regularização das obras clandestinas ou irregulares.

A iniciativa é legítima sob os aspectos legais e constitucionais. A Constituição Federal, em seu art. 30, inciso VIII, confere competência aos municípios para promover o ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do solo urbano. Já o art. 182, §2º, assegura que a política urbana deve garantir o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar de seus habitantes.

A Lei nº 4.658/2025 estabeleceu prazo fixo para adesão ao programa de regularização, entretanto, a prorrogação ora proposta é justificável diante da grande demanda ainda existente e da necessidade de resguardar o interesse público na adequação do espaço urbano às normas municipais.

A previsão de prorrogação mediante Decreto, com motivação fundamentada em critérios de oportunidade e conveniência, está em consonância com os princípios da legalidade, razoabilidade, eficiência e supremacia do interesse público, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Ademais, a medida não viola o princípio da segurança jurídica, pois não modifica o mérito das condições de regularização, mas apenas amplia o prazo para protocolo, sem prejuízo aos direitos adquiridos nem alteração das exigências legais já definidas.

Ao analisar o Projeto de Lei em epígrafe, acompanhado das respectivas exposições de motivos, conclui-se estar devidamente amparado na legislação pertinente.

Verifica-se que atende aos requisitos legais e não possui vícios que impeça sua apreciação em Plenário.

São Pedro, 07 de julho de 2025.


Albino Antunes
Relator